



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).

PROCESSO Nº 12.908/2017 - Representação nº 047/2017-MPC-RMAM, formulada pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de apurar exaustivamente a conformidade das condições de funcionamento do Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo e possível definição da responsabilidade dos gestores da Unidade e do Estado/SUSAM. **Advogado:** Mauricio Lima Seixas - OAB/AM 7881.

ACÓRDÃO Nº 1101/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 - TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Ministério Público de Contas, por não constar nos autos documentos que comprovem que as irregularidades apontadas pelo MPC foram sanadas; **9.3. Aplicar Multa à Sra. Mercedes Gomes de Oliveira**, ex-Secretária de Estado de Saúde, no valor de **R\$ 14.894,73** (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei nº. 2423/1996, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Aplicar Multa ao Senhor Jose Diniz Filho**, ex-Diretor Geral do HPS Platão Araújo, no valor de **R\$ 14.894,73** (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei nº. 2423/1996, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os interessados, dando-lhes ciência do teor do Acórdão e, após, sejam os autos remetidos à DICAD para acompanhamento do andamento do objeto do processo junto ao HPS Platão Araújo. *Vencido o voto da Relatora Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que votou pela aplicação de multa para a Sra. Adelaide Marques Setubal.*

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 14.425/2016 - Solicitação de Inspeção Extraordinária nas contas da Prefeitura Municipal de Parintins, conforme Ata da 37ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, exercício de 2016. **Advogados:** Ana Lúcia Salazar de Souza – OAB/AM 7173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva – OAB/AM 9771 e Alex da Silva Almeida – OAB/AM 10.706.

ACÓRDÃO Nº 1084/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “h”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a aprovação do Relatório Conclusivo n.º 09/2017 (fls. 305/314), expedido pela Comissão de Inspeção Extraordinária da DICAMI na Prefeitura Municipal de Parintins, com a complementação da Informação Conclusiva n.º 62/2018 (fls. 367/373), considerando assim satisfatórias as medidas adotadas nos exercícios de 2016 e 2017 pela administração municipal para a reabertura e funcionamento do aeroporto local, tendo em vista as medidas corretivas determinadas e ajustadas com a ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil); **8.2. Determinar** a exclusão do exame nestes autos da matéria referente ao manejo de resíduos sólidos no Município de Parintins, ficando esse tema restrito aos autos do Processo n.º 4047/2011; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia** no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) com base nos arts. 1º, XXVI, 52, 54, II, “a”, da Lei n.º 2423/1996 c/c o art. 308, II, “a”, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal, visto que não encaminhou a esta Corte de Contas respostas aos questionamentos levantados pelo Representante Ministerial na Diligência n.º 82/2017-MP-ESB, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no presente item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Parintins que mantenha o aeroporto e seus arredores em condições adequadas a seu bom funcionamento; **8.5. Determinar** que sejam juntadas aos Processos n.º 11606/2017 e 11454/2018 (Prestações de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Parintins, respectivamente, dos exercícios de 2016 e de 2017) cópias dos relatórios, pareceres, voto e acórdão desta Inspeção Extraordinária, tendo em vista que a matéria analisada nestes autos abrange mais de um exercício fiscal, conforme o art. 212, § 2º, do Regimento Interno – TCE/AM; **8.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências supracitadas.

PROCESSO Nº 13.464/2020 (Apenso: 11.455/2018) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Aly Nasser Abrahim Ballut, em face do Acórdão nº 1250/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.455/2018.

ACÓRDÃO Nº 1085/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Aly Nasser Abrahim Ballut, por preencher os requisitos de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Aly Nasser Abraham Ballut, no sentido de: **8.2.1.** Reformar o item 10.1 do Acórdão n.º 1250/2019–TCE–Tribunal Pleno, para que passe a ter a seguinte redação: “Julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Aly Nasser Abraham Ballut, então Diretor-Geral do Hospital Infantil Dr. Fajardo, exercício de 2017, nos termos do art. 22, I, da Lei n.º 2423/1996, dando-lhe quitação plena, conforme o art. 23 da Lei Estadual n.º 2423/1996 c/c o art. 189, I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM”; **8.2.2.** Excluir o item 10.2 do decisório, que aplicou multa ao Recorrente; **8.2.3.** Manter os demais itens da decisão. **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie o Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório/Voto, para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.663/2020 - Consulta interposta pela Fundação Estadual do Índio – FEI, por meio do Sr. Edivaldo dos Santos Oliveira, Diretor-Presidente do órgão, acerca da viabilidade de convênio de repasse de recursos para entidades indígenas - Organizações não Governamentais, em atuação no Estado do Amazonas.

ACÓRDÃO Nº 1098/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Consulta formulada pela Fundação Estadual do Índio - FEI, por meio do Sr. Edivaldo dos Santos Oliveira, Diretor-Presidente do órgão, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 274, § 2º, e no art. 278, do Regimento Interno deste Tribunal; **8.2. Responder** ao Consulente que é possível o repasse de recursos nas modalidades descritas, quais sejam, os instrumentos de parcerias: termo de colaboração ou termo de fomento, desde que se obedeça ao que determina a Lei Federal de nº 13019/2014, juntamente com os princípios administrativos e constitucionais; **8.3. Dar ciência** da decisão do Colegiado, da Informação de nº 96/2019-DEATV, de fls. 11, da Informação nº 41/2019-CONSULTEC, de fls. 13/15, bem como do Parecer nº 492/2020-PGC/MPC, de fls. 17/22, ao Sr. Edivaldo dos Santos Oliveira, Diretor-Presidente da Fundação Estadual do Índio - FEI.

PROCESSO Nº 15.782/2020 (Apenso: 15.781/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 746/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1.061/2014. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 1099/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, contra o Acórdão nº 746/2019-TCE-Tribunal Pleno, no processo anexo nº 1061/2014, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, no sentido de: **8.2.1.** Excluir o item 8.3, do Acórdão nº 746/2019-TCE-Tribunal Pleno, que aplicou multa ao recorrente no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), tendo em vista o saneamento da impropriedade listada no Relatório/Voto; **8.2.2.** Manter as demais disposições constantes do Acórdão recorrido. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto para conhecimento. *Vencido o voto-*



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 14.511/2020 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Excelentíssimo Senhor Secretário de Infraestrutura e Região Metropolitana (SEINFRA), Senhor Carlos Henrique dos Reis Lima, e os Senhores Diretores do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), Senhor Juliano Valente (presidente) e a Senhora Maria do Carmo Santos (diretora técnica), por possível episódio de ilicitude e má-gestão de obra pública (CT 034/2019 - SEINFRA), por não exigência e aprovação de estudo prévio de impacto ambiental na forma determinada pela Constituição Brasileira (art. 225).

ACÓRDÃO Nº 1086/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Agravo Interno interposto pelo Ministério Público de Contas em face da Decisão Monocrática de fls. 167 a 169, do Relatório/Voto; **8.2. Julgar Improcedente** o Recurso de Agravo Interno interposto pelo Ministério Público de Contas, mantendo, portanto, a decisão agravada, em seu inteiro teor.

PROCESSO Nº 14.625/2020 (Apenso: 13.404/2017) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Irene Hisako Oda, em face da Decisão nº 1103/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.404/2017.

ACÓRDÃO Nº 1100/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Irene Hisako Oda, nos moldes regimentais; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Irene Hisako Oda; **8.3. Determinar** ao Órgão Previdenciário que, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, adote procedimentos no sentido de retificar o ato aposentatório e a guia financeira para incluir nos proventos da Recorrente as vantagens de produtividade, tempo integral e pessoal EMATER, bem como o reajuste do Adicional de Tempo de Serviço. *Vencido o voto do Relator, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 14.877/2020 (Apenso: 14.875/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão nº 252/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo Físico de nº 3.883/2015, convertido no Processo Eletrônico nº 14.875/2020.

ACÓRDÃO Nº 1087/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão, interposto pelo Ministério Público de Contas, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Dar Provimento** no mérito, ao Recurso de Revisão, interposto pelo Ministério Público de Contas, conforme Fundamentação do Relatório/Voto, para reformar a Decisão nº 252/2018–TCE–Tribunal Pleno (fls. 673/677), exarada nos autos do processo n.º 3.883/2015, convertido no Processo Eletrônico n.º 14875/2020, em apenso, no sentido de: **8.2.1.** Alterar o item 9.3, que passará a ter a seguinte redação: “**9.3 – Determinar**, no prazo de 18 (dezoito) meses: (...)” **8.2.2.** Manter os demais itens da referida Decisão, bem como os subitens da mesma. **8.3. Notificar** a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, a Casa Civil Municipal/UGPM – Água, a AGEMAN, o IPAAM, a SUHAB e a PMM, para que tomem ciência do decisório.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 13.907/2020 (Apensos: 13.900/2020, 13.901/2020, 13.902/2020, 13.905/2020 e 13.908/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, em face do Acórdão nº166/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.905/2020. **Advogado:** Juares Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1088/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, diante das razões aqui exposta, considerando a perda de objeto do Recurso, tendo em vista o teor do julgamento do Recurso Ordinário apensado processos nº 13.908/2020. Cientifique o interessado, na pessoa de seu advogado, encaminhando-lhe cópia do Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.908/2020 (Apensos: 13.907/2020, 13.900/2020, 13.901/2020, 13.902/2020, 13.905/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, em face do Acórdão nº 166/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.905/2020 (Processo Físico nº 3533/2009). **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 1089/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, responsável pela Prefeitura Municipal de Carauari à época, diante dos motivos aqui expostos, no sentido de que seja anulado o Acórdão nº 166/2019–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.905/2020 (processo Físico Originário nº 3533/2009), devolvendo-se os autos ao Relator da Prestação de Contas de Convênio, para as medidas cabíveis. Cientifique os interessados, considerando os patronos constituídos nos autos, encaminhando-lhes cópia do Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.902/2020 (Apensos: 13.907/2020, 13.900/2020, 13.901/2020, 13.905/2020 e 13.908/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, em face do Acórdão nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

165/2019-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.900/2020 (Processo Físico nº 613/2008).

Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1091/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário do Sr. Marco Aurélio de Mendonça, responsável pela SENFRA à época, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Marco Aurélio de Mendonça, diante dos motivos aqui expostos, no sentido de que seja anulado o Acórdão nº 165/2019–TCE–Segunda Câmara, – embargos de declaração e consequentemente o Acórdão nº 118/2019 –TCE-Segunda Câmara – prestação de contas da 1ª parcela do convênio, ambos exarados nos autos do Processo nº 13.900/2020 (processo Físico Originário nº 613/2008), devolvendo-se os autos ao Relator a Prestação de Contas de Convênio, para as medidas cabíveis. Cientifique o interessado, na pessoa de seu advogado, encaminhando-lhe cópia do Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.901/2020 (Apensos: 13.907/2020, 13.900/2020, 13.902/2020, 13.905/2020 e 13.908/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, em face do Acórdão nº 165/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.900/2020 (Processo Físico nº 613/2008). **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO Nº 1090/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar preliminarmente**, diante das razões expostas no Relatório/Voto, considerando a perda de objeto do Recurso, tendo em vista o teor do julgamento dos Recursos Ordinário apensado Processo nº 13.902/2020; alternativamente; **8.2. Conhecer** do Recurso Ordinário do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, responsável pela Prefeitura Municipal de Carauari à época, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM; **8.3. Dar Provimento Parcial** ao Recurso do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, ao recurso ora analisado diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, no sentido de que seja anulado o Acórdão nº 165/2019–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.900/2020 (processo Físico Originário nº 613/2008), devolvendo-se os autos ao Relator da Prestação de Contas de Convênio, para as medidas cabíveis. Cientifique os interessados, considerando os patronos constituídos nos autos, encaminhando-lhes cópia do Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.722/2020 - Tomada de Contas da Sra. Monica Cybelle Ferreira de Figueiredo, responsável pelo adiantamento concedido no Processo nº 014.01906.2015-SEPROR.

ACÓRDÃO Nº 1092/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a prestação de contas da Sra. Monica Cybelle Ferreira de Figueiredo, responsável pelo adiantamento concedido no Processo nº 014.01906.2015-SEPROR; **8.2. Dar quitação** à Sra. Monica Cybelle Ferreira de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Figueiredo e ao Ordenador da Despesa, liberando a Responsável com baixa de responsabilidade, com fulcro no art. 22, I da Lei nº 2.423/96 e no art. 188, §1º, inciso I da Resolução nº 04/2002; **8.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 15.469/2020 (Apenso: 15.468/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, em face do Acórdão nº 522/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1.704/2018. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474 e Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935.

ACÓRDÃO Nº 1093/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, em face do Acórdão n.º 522/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1704/2018; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Adenilson Lima Reis, para efeitos de julgar improcedente a Representação originária, legal a Inexigibilidade de Licitação, afastando-se o alcance e multas imputados ao gestor e à Empresa J SHOWS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Adenilson Lima Reis, bem como a seus patronos e à Empresa J SHOWS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI, sobre o deslinde deste feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.844/2020 (Apenso: 15.843/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sebastião José Paulino, em face do Acórdão nº 63/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3.509/2015.

ACÓRDÃO Nº 1094/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Sebastião José Paulino, Presidente, à época, do Instituto ENAF de Educação e Pesquisa, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Res. 04/2002–TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao recurso ora analisado, interposto pelo Sr. Sebastião José Paulino, Presidente, à época, do Instituto ENAF de Educação e Pesquisa, mantendo o Acórdão nº 63/2019-TCE-Primeira Câmara, proferida nos autos do Processo nº 3509/2015, apenso; ficando a cargo do Relator do processo original o acompanhamento do cumprimento da Decisão ora mantida; e ao recurso do Sr. Sebastião José Paulino; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Sebastião José Paulino, a respeito do julgamento do feito.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 14.623/2020 (Apenso: 14.622/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 256/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.622/2020. **Advogados:** Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM OAB/AM nº 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414 e Leda Mourão da Silva - OAB/AM10.276.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 1095/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão nº 256/2019-TCE-Tribunal Pleno, considerando que o recorrente não logrou êxito em afastar as impropriedades: envio intempestivo da tomada de contas especial do Convênio nº 09/2006 ao TCE/AM; ausência de comprovação física do ajuste; e plano de trabalho precário; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por intermédio de seus patronos.

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 11.675/2019 - Prestação de Contas Anual do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, de responsabilidade da Sra. Andrea Barker Costa, Diretora Executiva e Ordenadora de Despesa, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 1096/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu o voto-destaque proferido, em sessão, pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, de responsabilidade da Sra. Andrea Barker Costa, Diretora Executiva e ordenadora de despesas, referente ao exercício de 2018, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso III, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso III, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa à Sra. Andrea Barker Costa**, Diretora Executiva do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, no valor de **R\$ 20.481,06** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e seis centavos), na forma do Art. 54, inciso I, "a", da Lei nº 2.423/96, c/c o Art. 308, inciso I, "a", do Regimento Interno–TCE/AM, pela impropriedade não sanada nº 1, do Relatório Conclusivo nº 54/2019 -DICAD. A multa deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa à Sra. Andrea Barker Costa**, Diretora Executiva do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), na forma do Art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96, c/c o Art. 308, inciso VI, do Regimento Interno – TCE/AM, pelas impropriedades não sanadas nº 03, 04, 05, 06 e 07 (alíneas 'a' e 'b') do Relatório Conclusivo nº 54/2019 – DICAD, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. A multa deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** ao Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro que: **a)** Tenha mais diligência na confecção dos relatórios de bens e de estoque, bem como com a escrituração contábil dos valores, sob pena de eventual diferença de valores culminar na glosa e condenação em alcance por ausência de comprovação adequada; **b)** Efetue adequadamente as escriturações contábeis da unidade; **c)** Envide esforços no sentido regularizar as pendências evidenciadas na conciliação bancária referente à Conta Corrente nº 56308, Agência nº 3563, Banco do Brasil; **d)** Faça um planejamento adequado no início de cada exercício para que todas as aquisições de bens e/ou serviços sigam as normas de licitação pertinentes. **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **a)** Encaminhe à atual Administração do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção, e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **b)** Notifique a Sra. Andrea Barker Costa, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso. **10.6. Arquivar** após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos arts. 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM.

PROCESSO Nº 12.837/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Norte Serviços Médicos Eireli, em face da Prefeitura Municipal de Uruará. **Advogados:** Linconl Freire da Silva – OAB/AM 11.125 e Gláucio Herculano Alencar – OAB/AM 11.183.

ACÓRDÃO Nº 1097/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu, em sessão, o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação realizada pela empresa Norte Serviços Médicos Eireli, em face da Prefeitura Municipal de Uruará, em virtude de não disponibilizar no Portal de Transparência do município o Pregão Presencial nº 020/2020 – SRP/CPL/PMU e seus anexos, como estava previsto no Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União nº 107, de 5 de junho de 2020; **9.2. Anular** o Pregão Presencial nº 020/2020 – SRP/CPL/PMU, bem como o contrato dele oriundo por força do art. 49, §2 da Lei nº 8.666/93; **9.3. Aplicar Multa** a Prefeitura Municipal de Uruará, na pessoa do Prefeito Sr. Enrico de Souza Falabella, no valor de **R\$ 13.654,39** (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 1º, XXVI, 52 e 54, VI, da Lei Orgânica, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado neste item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Urucará que promova a correção das falhas indicadas no feito e que disponibilize em seu Portal da Transparência o acesso a todos editais de licitações doravante lançados em obediência aos princípios da isonomia e da ampla concorrência (art. 3º, caput, §1º, da Lei nº 8.666/93); **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão; **9.6. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Urucará, na pessoa de seu Prefeito Sr. Enrico de Souza Falabella.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Dezembro de 2020.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Mirtyl Levy Junior'.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno